



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188811 - GO (2023/0374836-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : R J DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, dispõe que o devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida abrangente de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado de cumprimento.

2. Conforme pacífico entendimento do STF, *"para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e [...] deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental* (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004). No mesmo sentido: RHC 163.464/GO, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2023).

3. Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos – requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) –, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.

4. Trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado.

5. Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos éticos-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.

6. Por conseguinte, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.

7. Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de *habeas corpus* para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

8. Recurso de *habeas corpus* provido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0374836-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 188.811 / GO

Números Origem: 0867908720188090051 550237160 55023716020238090000
867908720188090051

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R J DE L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0374836-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 188.811 / GO

Números Origem: 0867908720188090051 550237160 55023716020238090000
867908720188090051

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R J DE L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188811 - GO (2023/0374836-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : R J DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, dispõe que o devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida abrangente de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado de cumprimento.

2. Conforme pacífico entendimento do STF, *"para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e [...] deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental* (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004). No mesmo sentido: RHC 163.464/GO, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2023).

3. Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos – requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) –, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.

4. Trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado.

5. Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos éticos-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.

6. Por conseguinte, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.

7. Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de *habeas corpus* para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

8. Recurso de *habeas corpus* provido. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Na origem, cuida-se de ação de alimentos em que decisão liminar de 2016 fixou alimentos provisórios em favor de A. V. P. L e M. C. P de L, menores representadas por M. F. P. S., no importe de 60% do salário mínimo, tendo sido ajuizado cumprimento de sentença em fevereiro de 2018 contra R. J de L., motorista, cobrando parcelas devidas desde novembro de 2017. O magistrado da 5ª Vara de Família de Goiânia/GO rejeitou a justificativa e decretou a prisão civil, não tendo sido cumprido o mandado de prisão.

Novo mandado de prisão, agora no regime domiciliar em razão da pandemia de Covid-19, e mais uma vez foi descumprido.

Posterior decisão revogando as anteriores e decretando novamente a prisão do executado, nos seguintes termos:

"Versam os presentes autos sobre execução de pensão alimentícia proposta por A. V. P. L., representada por sua genitora M. F. P. S., em desfavor de R. J. de L., oportunamente qualificados.

Regularmente notificado para quitar o débito, o executado não o fez.

Aplicando-se a recomendação do CNJ (Ato normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) revogo a decisão contida no e. 59 e decreto a prisão civil do executado R. J. de L., pelo prazo de três meses, devendo cumpri-la na casa de prisão provisória da respectiva comarca ou até que pague as prestações vencidas, com base no artigo 528, § 3º, do CPC.

Expeça-se mandado, que deverá vir acompanhado do cálculo de débito atualizado, a ser juntado pela exequente, constando apenas as parcelas em atraso de novembro/2017 até a presente data, tendo em vista o disposto na súmula 309 do STJ.

Deverá o executado informar, caso tenha alguma comorbidade comprovada por relatório médico, vindo os autos conclusos imediatamente em caso positivo.

Intimem-se." (fl. 38)

A Defensoria Pública do Estado de Goiás então impetrou *habeas corpus* (n. 5502371-60.2023) em favor de R. J. de L. sob o fundamento de haver constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação do julgado em relação ao prazo de prisão civil, uma vez que não houve nenhuma justificativa a motivar a suplantação do prazo mínimo de 1 (um) mês de cárcere, bem como o débito cobrado é antigo (desde 2017, tendo perdido o caráter de atualidade e urgência a autorizar a incidência da medida mais gravosa ao paciente, além do fato de que o

paciente encontra-se desempregado e, por conseguinte, impedido de pagar à vista a dívida executada.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo conhecimento parcial da ordem, apenas no tocante à ausência de fundamentação da decisão quanto à dosimetria do prazo de prisão civil, *in verbis*:

Noutro ponto, quanto ao prazo estabelecido para cumprimento da reprimenda, não tendo a legislação previsto um período fixo, a ponderação quanto ao tempo da constrição da liberdade deve ser justificada conforme o caso concreto, até mesmo para legitimar a ação estatal, pois “a falta de motivos ou a fundamentação deficiente ou contraditória mutilam a própria integridade do ato judicial”

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já decidiu:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. PANDEMIA. SUBSTITUIÇÃO POR RECOLHIMENTO DOMICILIAR. LIMINAR CONFIRMADA. Embora correta a decretação da prisão civil, diante do inadimplemento injustificado do débito alimentar (art. 528, §§ 3º e 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ), é viável a redução do prazo para 30 (trinta) dias, ante a não justificativa do período estipulado. Liminar confirmada.

Ordem parcialmente concedida. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL - Medidas Garantidoras - Habeas Corpus Criminal 5127033-90.2022.8.09.0000, Rel. DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/04/2022, DJe de 25/04/2022)

Assim, restou demonstrado que está ausente de fundamentação a decisão atacada quanto a fixação do prazo acima do mínimo estabelecido, devendo ser reparado o gravame pela via mandamental.

Ao teor do exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa extensão, por sua concessão, tão somente para reduzir o prazo da prisão civil para o mínimo legal. (fls. 50-54)

O Tribunal de Justiça local denegou a ordem de *habeas corpus*, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRAZO DA PRISÃO CIVIL. MANUTENÇÃO.

1. A via do habeas corpus não se mostra adequada para a verificação da impossibilidade financeira de quitar o débito alimentar, excesso na execução e modificação de rito executivo, devendo tais matérias serem apreciadas na esfera cível.

2- Revestindo-se das formalidades legais e não comprovado o pagamento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem assim das que venceram no curso da execução, impõe-se a manutenção da prisão civil.

3 - Não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão civil do paciente decorrente do inadimplemento se respeitado o prazo máximo legal de 03 (três) meses, nos termos do art. 528, §3º, do CPC.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(fls. 66-76)

Irresignada, a Defensoria Pública interpõe recurso ordinário (fls. 83-89), com pedido liminar, com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição da República, sustentando que, "ao decretar a prisão civil do devedor por período maior que 30 (trinta) dias, deve-se, como em

qualquer outra decisão judicial, fundamentar os motivos que o levaram a tomar a medida excepcional por prazo superior ao mínimo previsto, sob pena de nulidade do ato por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fl. 87).

Sustenta, ademais, que: I) *"conforme depreende-se dos autos, a corte de origem preservou a prisão civil do recorrente por 90 (noventa) dias, ante o não pagamento do débito alimentício, nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea e concreta quanto ao prazo estabelecido para a prisão" (fl. 86); II) "a obrigação alimentar que fundamenta a presente cobrança possui um montante consideravelmente elevado e há muito tempo deixou de refletir a realidade financeira do recorrente, de modo que não há qualquer razoabilidade em exigir o pagamento do débito em questão, tendo em vista que a documentação acostada ao writ demonstra a completa impossibilidade de quitação da dívida, fator ignorado pela Corte Estadual Goiana. Ora, não há nenhuma plausibilidade na exigência do pagamento, uma vez considerado que o valor exigido é dissociado do efetivo âmbito socioeconômico no qual o recorrente se encontra (desempregado), conforme é possível inferir de sua carteira de trabalho acostada à movimentação nº 01; arquivo nº 03)" (fl. 87); III) *"restaram demonstradas sua completa incapacidade e falta de recursos para efetuar o pagamento da quantia referente aos alimentos requeridos pela parte autora nos autos de origem, que, sequer possuem o requisito da atualidade, eis que possuem início da cobrança em meados do mês de novembro de 2017, sendo que no curso do processo foram reconhecidos alguns pagamentos realizados pelo recorrente" (fl. 88); IV) "conforme informação contida dos autos processuais principais de nº 5086790-87.2018.8.09.0051 (ação de alimentos), o mandado de prisão foi cumprido no dia 29/07/2023, estando o recorrente privado da sua liberdade há exatos 47 (quarenta e sete) dias, período em que se encontra impossibilitado de buscar meios para cumprir com as suas obrigações alimentares".**

Ao final, requer *"seja recebido e conhecido o presente recurso, deferindo-se a medida liminar para, cassar ou, ao menos, reformar a r. decisão que determinou a prisão civil do recorrente, decretando-a por apenas 30 (trinta) dias; ao final e em definitivo, requer seja confirmada a ordem pleiteada liminarmente" (fl. 89).*

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 98-99), ratificando o parecer de outrora, opinando pela concessão parcial da ordem (fls. 66-76).

Liminar deferida suspendendo os efeitos do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente, colocando-o em liberdade até ulterior deliberação desta Corte (fls. 105-110).

Informações prestadas às fls. 119-124.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

Precedentes.

Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos está em definir se a decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos deve ser fundamentada no tocante à dosimetria do prazo de encarceramento (entre 1 mês e 3 meses), notadamente quando se adotar prazo superior ao mínimo legal.

O Tribunal de Justiça local denegou a ordem de *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor de R. J. D., visando restaurar a liberdade, tolhida desde o dia 29/07/2023 em decorrência de prisão civil decretada nos autos de execução de alimentos (autos nº 5086790-87).

De início, o paciente alega que está desempregado e incapacitado de adimplir com os alimentos.

Mister ressaltar que o Habeas Corpus possui via estreita, não podendo ser apreciadas, com profundidade, questões processuais e meritórias pertinentes à ação originária, tais como alteração de ritos no curso da execução, excesso de execução e hipossuficiência, pois demandam dilação probatória e comprovação no juízo de origem.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

[...]

Melhor sorte não tem o paciente quanto as alegações de falta de fundamentação e ilegalidade do decreto prisional, ausência de atualidade e caráter emergencial dos alimentos.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento segundo o qual a prisão civil do alimentante (paciente) está autorizada quando este se esquivar do pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como das que vencerem no curso do processo, conforme se depreende da Súmula 309, verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo".

Do pouco que consta do presente writ e do que ressaí da ação de alimentos (autos nº5086790-87) verifico que a prisão civil de Roberto afigura-se necessária, legítima e fundamentada. Explico.

Consoante explicitado pela impetrante, em agosto de 2016 houve a fixação de alimentos provisórios (201601773832), que resultou na ação de execução distribuída em fevereiro de 2018, constando como período do débito o início em novembro de 2017. A justificativa apresentada pelo paciente foi rejeitada pela exequente, sendo-lhe decretada a prisão civil, passando para prisão domiciliar durante o período da pandemia do COVID-19 (mandado não cumprido), posteriormente revogada, com a consequente decretação da prisão civil por 03 meses.

Observa-se que a decretação da prisão civil ocorreu em ação de execução de alimentos, que se arrasta desde o ano de 2018, antes mesmo da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo o paciente plena ciência do débito, das consequências advindas com o não pagamento e da ordem constritiva, já de longa data. Ainda assim, não adimpliu com o débito alimentar.

Infere-se dos autos que no ano de 2019, na decisão que decretou a prisão do paciente, o magistrado a quo fez constar que:

“Mostra-se imperiosa a tomada das medidas cabíveis, a fim de satisfazer a pretensão da parte exequente, tratando-se de natureza alimentícia urgente.

Analisando os autos, verifica-se que o executado não juntou aos autos prova da quitação do débito, no sentido de cumprir com suas obrigações, em manifesto desinteresse em ver devidamente solucionada a questão.

Assim, a decretação da prisão civil do mesmo afigura-se como meio coercitivo imprescindível à solução da demanda.

(...)

Já se firmou entendimento de que as prestações alimentícias que podem resultar na prisão civil abarcam tão somente as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme dispõe a Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

(...)

Destarte, aplicando o entendimento consubstanciado na aludida súmula, bem como anova sistemática procedimental de execução dos alimentos, título executivo judicial, decreto a prisão civil do executado R. J. de L., pelo prazo de três meses, devendo cumpri-la na casa de prisão provisória da respectiva comarca ou até que pague as prestações vencidas, com base no artigo 528, § 3º, do CPC, bem como defiro o protesto da presente decisão judicial, na forma do artigo 517, do mesmo diploma, expedindo-se certidão.” (mov. 41, autos nº 5086790-87).

O decreto da prisão civil foi mantido em outra oportunidade, 25/09/2020, já na época da pandemia, pelos mesmos fundamentos, também por três meses, em regime domiciliar (mov. 59).

Posteriormente, em 02/02/2022, nova decisão judicial, informando que embora regularmente notificado para quitar o débito, o executado não o fez. Consta da decisão que, aplicando-se a recomendação do CNJ (Ato normativo 0007574-69.2021.2.00.0000), foi revogada a decisão contida no evento. 59 e decreto a prisão civil do executado R. J. de L., pelo prazo de três meses, devendo cumpri-la na casa de prisão provisória da respectiva comarca ou até que pague as prestações vencidas, com base no artigo 528, § 3º, do CPC (mov. 82).

O mandado de prisão civil só foi cumprido em 29/07/2023, sendo oportunizados ao paciente o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Em que pese a impetrante asseverar que foram realizados alguns pagamentos da dívida alimentar, no âmbito do presente Habeas Corpus não se juntou comprovação do necessário pagamento das 3 (três) últimas parcelas, tampouco as que venceram no curso da execução.

E há que se considerar que não cabe em sede de habeas corpus analisarem-se eventuais quitações e abates. Essas questões são afetas ao juízo cível.

O que se averigua é se existe patente ilegalidade na decretação da prisão ou não. E na hipótese dos autos, não há que se falar em ilegalidade na decretação da prisão do paciente quando os motivos estão justificados, existindo previsão legal e jurisprudencial para tanto.

No que diz respeito ao prazo de 03 (três) meses da prisão civil, não há falar-se em redução, porquanto a escolha do juiz singular encontra respaldo no Código de Processo Civil, art. 528, § 3º, não havendo demonstração de ilegalidade a ser reparada pelo habeas corpus, sendo o entendimento desta Corte de Justiça:

[...]

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício de ilegalidade ou irregularidade na decisão na qual foi decretada a prisão civil de Roberto, porquanto o processo seguiu o rito previsto no artigo 528 e seguintes do

Código de Processo Civil, restando comprovado nos autos que o executado está em débito de pensão alimentícia e não demonstrou o adimplemento da dívida pela impetrante, sendo a medida extrema justificada no presente caso, dentro do prazo legal.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, conheço em parte do writ e, nesta extensão, denego a ordem.

É o voto." (fls. 66-76)

A Carta da República de 1988 estabelece, dentre os seus postulados, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (art. 93, IX).

A motivação das decisões é instrumento essencial de proteção e garantia às liberdades públicas, além de poderoso ferramental de limitação do próprio poder estatal em que a vulneração do mandamento constitucional acarreta a nulidade do ato estatal.

Nas lições do saudoso professor José Carlos Barbosa Moreira, *"a motivação das decisões judiciais, como expressão da 'justificação formal' dos atos emanados do Poder a que compete, por excelência, a tutela da ordem jurídica e dos direitos subjetivos, constitui garantia inerente ao Estado de Direito"* (A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. In: Revista Brasileira de Direito Processual, v. 16. Uberaba: Editora Forense, 1978, p. 123).

Em suma, *"a fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes"* (HC 80.892, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 16-10-2001, Segunda Turma, DJ de 23-11-2007.)

Nessa ordem de ideias, visando dar concretude aos ditames constitucionais é que o Código de Processo Civil de 2015 dispôs, de forma expressa, sobre o dever de fundamentação analítica e adequada de todas as decisões judiciais (art. 489, § 1º), em substituição ao livre convencimento e em repulsa às interpretações arbitrárias e solipsistas.

Apesar da referida obrigatoriedade, repita-se, a garantia do cidadão inerente ao Estado Democrático de Direito vem se constituindo em uma **divergência jurisprudencial** pelos Tribunais do país – como se percebe nos votos vencedor e vencido do acórdão recorrido – em relação à **necessidade de motivação** da decisão que decreta a prisão civil no que toca ao prazo de encarceramento ou, mais precisamente, se há a necessidade de haver uma **“dosimetria” do tempo de restrição da liberdade do devedor de alimentos** (ou se basta a mera escolha discricionária e indistinta do magistrado entre os prazos máximo e mínimo).

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL

Com o inadimplemento da obrigação alimentar constituída em um título executivo, nasce a pretensão do credor em exigir o seu cumprimento por meio de procedimentos de índole executiva, entre os quais a utilização do rito que admite a coerção pessoal, desde que preenchidos os requisitos legais (CPC, arts. 528 e 911).

A Constituição Federal autorizou a **prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia** (CF, art. 5º, LXVII), tendo o CPC disposto que tal devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida que compreenda até as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as vencidas no curso do processo, **pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado de cumprimento** (CPC, art. 528, §§ 3º e 4º).

Como sabido, a prisão civil é técnica executiva processual voltada a intimidar o devedor a cumprir, de forma célere e efetiva, o pagamento do débito alimentar, sob pena de privação de sua liberdade de locomoção, com o recolhimento ao cárcere.

E, como toda medida coercitiva, **deve haver a devida justificativa para a sua adoção**, notadamente porque se está no âmbito de **direitos fundamentais do devedor executado**, mais precisamente o seu direito de liberdade e a sua dignidade humana.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES DE IDADE. DECRETO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. DÉBITO PRETÉRITO (SÚMULA 309/STJ). AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal de origem é genérica, pois não identifica o que está sendo refutado, nem enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente, suficientes para, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Nos termos do art. 528, § 7º, do CPC/2015 e da Súmula 309/STJ, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", o que não ocorre na presente hipótese.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se ilegal e indevido, fugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

5. Ordem de habeas corpus concedida. Liminar confirmada.

(HC 724.419/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Habeas corpus. Prisão civil. Débito alimentar. Decisão desfundamentada.

I. - A decisão que mantém o decreto de prisão civil por descumprimento de obrigação alimentícia deve ser fundamentada (CF, art. 5º, LXVII c/c 93, IX).

II. - As alegações de demora na prestação jurisdicional e a impossibilidade para saldar dívidas de origem alimentar não podem ser decididas na via estreita do habeas corpus. Assim, o pedido para suspender-se o decreto de

prisão nas execuções futuras, em face do não julgamento da ação principal, não pode ser deferido.

III. - Ordem de habeas corpus parcialmente concedida.

(HC 25.338/RJ, Rel. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ de 12/05/2003)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO E NA DECISÃO DO RELATOR, DENEGATÓRIA DO EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DEFINITIVO, FUNDAMENTADO. IRREGULARIDADE SANADA. FIXAÇÃO DE TEMPO DA PRISÃO. NECESSIDADE. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A motivação da decisão judicial de prisão civil reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada das circunstâncias fáticas que ensejaram o cerceamento da liberdade, assim também a decisão monocrática de segundo grau que nega efeito suspensivo ao agravo manifestado.

II - Entretanto, se o Tribunal julgou definitivamente o agravo interposto contra a decretação da prisão, tendo apreciado a questão com base nos fatos da causa, resta prejudicada a impetração, uma vez que a concessão da ordem careceria de razoabilidade e utilidade.

III - A decisão judicial que decreta a prisão civil do depositário infiel deve fixar o prazo para seu cumprimento, nos termos do art. 902, § 1º, do Código de Processo Civil.

(HC 7.932/MG, Rel. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, Quarta Turma, julgado em 15/04/1999, DJ de 17/05/1999)

Nessa perspectiva, **deve prevalecer o dever de fundamentação analítica e adequada** de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, **seja quanto ao preenchimento dos requisitos** – requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) –, **seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.**

Isso, porque, "*para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresso, fundamentado e, na linha da jurisprudência deste STF, [...], deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental*" (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. **EROS GRAU**, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004).

No mesmo sentido, já decidiu a Quarta Turma do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido é genérico, pois não enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente quanto à alegada falta de

fundamentação do prazo de prisão por 3 (três) meses.

3. O prazo da prisão civil por débitos alimentares deve ser analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que seu caráter é coercitivo, e não punitivo. Assim, o período da segregação deve durar apenas o mínimo necessário a induzir o devedor a adimplir as prestações voluntária e inescusavelmente atrasadas.

4. Considerando que o magistrado não apresentou o motivo de fixação da prisão civil no prazo máximo de três meses e o paciente já permaneceu preso por mais de dois meses, não se justifica que continue segregado pelo período restante.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus. Liminar confirmada.

(RHC 163.464/GO, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

O que não se pode admitir é que uma decisão superficial e imotivada, com a mera escolha discricionária do magistrado, venha definir o tempo de restrição de liberdade de qualquer pessoa, sob pena de se incorrer em abuso do direito e arbítrio do magistrado, impedindo a ampla defesa e o contraditório pelo devedor, além de inviabilizar o controle das instâncias superiores pelas vias recursais adequadas.

De fato, não se pode olvidar que o se está definindo é o prazo de prisão de um cidadão que pode ser de um mês ou por um tempo até 3 vezes maior de cárcere e isso, *data venia*, merece ampla justificação.

Em suma, trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado ou "*noutro falar: garantia processual que junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido.*" (HC 98.006, Rel. Min. **AYRES BRITTO**, julgamento em 24-11-2009, Primeira Turma, DJE de 5-2-2010.)

É o que aponta a doutrina especializada:

O sopesamento motivado da “dosimetria” do prazo de prisão civil está intrinsecamente vinculado à efetividade dos direitos fundamentais do executado. A sua inexistência acaba por esvaziar o dever de fundamentação adequada, impelindo, não raras vezes, ao arbítrio do julgador em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional e, como agravante, inviabilizando o efetivo controle do provimento judicial pelas instâncias superiores, vulnerando direitos fundamentais do executado, em especial, a sua dignidade e o seu direito de liberdade de locomoção.

Em razão da carência legislativa e do fato de que o juiz não pode se eximir de decidir alegando lacuna da lei (LINDB, art. 4º) há a obrigação de o magistrado julgar, com a fundamentação analítica e adequada somada a técnica de ponderação, valendo-se de critérios razoáveis e de acordo com o caso em concreto, de modo a permitir a melhor dosagem de aprisionamento do executado, inclusive como forma de influenciar em seu futuro comportamento à conformidade legal e de se buscar a máxima eficiência do remédio processual, evitando os altos custos do Estado com o encarceramento.

(D'ALESSANDRO, Gustavo. *A "dosimetria" do prazo de prisão civil: uma questão de efetividade dos direitos fundamentais*. In: *Alimentos: aspectos processuais*; Coordenado por Rafael Calmon, Rui Portanova e Gustavo D'Alessandro. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 96-103)

[...] na aplicação da 'pena' de prisão contra o devedor recalcitrante, o juiz deverá dosar o tempo de duração segundo as circunstâncias, sempre respeitado, porém, o limite máximo [...] e pelas características da cominação, tem-se como ineficaz o decreto de prisão omissivo quanto ao respectivo prazo [...] torna-se, demais, simplesmente inexecutável o mandado judicial sem que contenha explícita menção do tempo de duração da medida constritiva de liberdade"

(CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 760).

Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos ético-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.

Por outro lado, não poderá o julgador se esquivar de dosar o prazo de prisão sob o argumento de que há lacuna da lei, haja vista os deveres entabulados pela Constituição Federal (art. 93, IX), pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 4º) e pelo CPC (art. 489 do CPC).

Nessa ordem de ideias, no que toca à definição do prazo de confinamento, Araken de Assis defende que *“é preciso deixar bem claro ao alimentante relapso que, insatisfeitas as prestações, a pena se concretizará da pior forma e duramente; caso contrário, ensina a experiência, o obrigado não se sensibilizará com a medida judicial”* (ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 10ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 176).

O professor Cândido Rangel Dinamarco perfilha o entendimento que *“é indispensável distinguir entre o mau pagador malicioso e chicanista e aquele 'devedor infeliz e de boa-fé', que não paga porque não pode”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 361).

Rafael Calmon, por sua vez, entende que o julgador deve pautar-se em critérios racionais e legítimos na fixação, defendendo que:

“fatores como idade, condição de saúde e envergadura financeira dos envolvidos, bem como quantidade de prestações inadimplidas e o tempo de atraso no pagamento deveriam influenciar seriamente na fixação do prazo prisional. De repente, poderia ser cogitado até um paralelismo entre a quantidade de prestações devidas e a quantidade de tempo de prisão: um mês de aprisionamento poderia ser fixado para quem devesse uma prestação, dois meses de aprisionamento para quem devesse duas prestações e três meses para quem devesse três prestações ou mais, por exemplo. A razoabilidade, a singularidade e a proporcionalidade na decretação da prisão civil e na

fixação de seu prazo devem ser observadas com o cuidado necessário para que uma 'medida coercitiva' não se transforme em 'medida punitiva'"

[...]

Tudo isso recomenda que talvez seja preciso ir mais longe nessa temática da prisão civil. antes mesmo de a ordem ser efetivada, o juiz deve observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência no momento de fixação do prazo de sua duração e da correspondente justificação da decisão que o estabelecer, pois não pareceria razoável a fixação do tempo prisional máximo de 3 meses para um sujeito que estivesse inadimplente há poucos dias, ou em relação a apenas 1 prestação ou ainda para um devedor idoso ou portador de necessidades especiais, por exemplo.

[...]

Pautando-se em semelhante raciocínio, possivelmente não soaria proporcional o estabelecimento do prazo mínimo de 1 mês para aqueles devedores contumazes, marcados por diversos episódios de inadimplência ou que se esquivam da execução de todas as formas possíveis, ou ainda quando o credor fosse pessoa incapaz ou portadora de necessidades especiais que, em razão dessa especificidade, pudesse até vir a falecer ou a sofrer graves danos com o inadimplemento, por exemplo.

(CALMON, Rafael. Manual de direito processual das famílias. 2ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021, pp. 648-655)

Com efeito, diante da ausência de marcos específicos, **deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador**, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.

Deve-se levar em conta, por exemplo, a capacidade econômica do devedor e o valor da dívida; o comportamento do devedor (está de boa-fé, é mau pagador reincidente e outros); as características pessoais do devedor (como desemprego, nascimento de outro filho, alguma patologia grave etc); as consequências advindas da inadimplência (internação hospitalar, abandono da escola, entre outros) etc.

Saliente-se que o STJ, em diversas oportunidades, diante da omissão legislativa, tem estabelecido critérios objetivos na definição de direitos e penalidades, como se infere dos seguintes exemplos:

- Dano moral (critério bifásico)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.152.541/RS, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

- Astreintes

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros:

i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do

descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressão. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Relator para acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 14/12/2016.)

Nesse sentido, por exemplo, o STJ já vem determinando, para fins de **prorrogação do prazo de prisão civil, que se avalie o comportamento do devedor**: "*Dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos*"(REsp 1.698.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2017, DJe de 28/11/2017).

Da mesma forma, este colegiado vem determinando a fundamentação da decisão que, no âmbito da execução, adote **técnicas executivas diversas ou na criação de técnicas executivas** mais apropriadas para a situação concreta:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS PENHORA DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS EXISTENTE NO CPC/73. SATISFATIVIDADE DO DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NORMA FUNDAMENTAL. CRIAÇÃO DE UM PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA QUE ROMPE O DOGMA DA TIPICIDADE. CRIAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS APENAS EXISTENTES EM OUTRAS MODALIDADES EXECUTIVAS E COMBINAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE A MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. CRITÉRIOS. HIPÓTESE CONCRETA. DÉBITO ALIMENTAR ANTIGO E DE GRANDE VALOR. DESCONTO EM FOLHA PARCELADO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 21/03/2005. Recurso especial interposto em 29/05/2017 e atribuído à Relatora em 14/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se é admissível o uso da técnica executiva de desconto em folha da dívida de natureza alimentar quando há anterior penhora de bens do devedor.

3- Diferentemente do CPC/73, em que vigorava o princípio da tipicidade dos meios executivos para a satisfação das obrigações de pagar quantia certa, o CPC/15, ao estabelecer que a satisfação do direito é uma norma fundamental

do processo civil e permitir que o juiz adote todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação de amplo espectro e que rompe com o dogma da tipicidade.

4- Respeitada a necessidade fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas de executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu.

5- Na hipótese, pretende-se o adimplemento de obrigação de natureza alimentar devida pelo genitor há mais de 24 (vinte e quatro) anos, com valor nominal superior a um milhão e trezentos mil reais e que já foi objeto de sucessivas impugnações do devedor, sendo admissível o deferimento do desconto em folha de pagamento do débito, parceladamente e observado o limite de 10% sobre os subsídios líquidos do devedor, observando-se que, se adotada apenas essa modalidade executiva, a dívida somente seria inteiramente quitada em 60 (sessenta) anos, motivo pelo qual se deve admitir a combinação da referida técnica sub-rogatória com a possibilidade de expropriação dos bens penhorados.

6- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.733.697/RS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018.)

Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de *habeas corpus* para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

O paciente exerce profissão informal singela (motorista) e alega estar desempregado, sem nenhuma renda regular. Tal situação, de impossibilidade de quitação da pensão alimentícia, ficou demonstrada pelo tempo que se encontrou preso - por mais de 60 dias, já que o mandado de prisão foi cumprido no dia 29/07/2023 e a liminar concedida no dia 19/10/2023 - sem realizar o pagamento que lhe proporcionaria a almejada e imediata liberdade.

Considerando que o paciente já cumpriu mais de dois meses de prisão, não se justifica que ainda continue preso pelo período restante de reprimenda excessivamente imposta sem nenhuma fundamentação.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para, reduzindo o prazo de prisão civil para o mínimo legal (um mês), conceder a ordem de *habeas corpus*, confirmando a liminar que determinou a expedição do alvará de soltura em favor do paciente/recorrente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0374836-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 188.811 / GO

Números Origem: 0867908720188090051 550237160 55023716020238090000
867908720188090051

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R J DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.